

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 022.645/2013-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Acarape/CE.

Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04); Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 05.736.278/0001-45).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DA DEFESA DO EX-GESTOR. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE (gestão: 2005-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio nº 797/2005, com vigência de 9/12/2005 a 16/9/2013, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 41, com a anuência do titular substituto da unidade técnica (Peças nºs 42), nos seguintes termos:

“(…) 2. Conforme disposto no Quadro II do Convênio em tela, foram previstos R\$ 371.134,03 para a execução do objeto, dos quais R\$ 360.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.134,03 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 89).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, da forma abaixo. As ordens bancárias se encontram na peça 15. As datas de crédito em conta foram retiradas do demonstrativo de débito na peça 12, p. 29-31. Observe-se que o concedente só repassou R\$ 288.000,00:

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2006OB906713	144.000,00	23/6/2006	27/6/2006 (peça 2, p. 181)
2006OB909973	144.000,00	19/9/2006	21/9/2006 (peça 3, p. 90)

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 a 16/9/2013. A vigência original ia até 9/12/2006 e foi prorrogada de ofício sucessivamente pelos termos aditivos 3 a 11, todos por atraso na emissão de ordem bancária. Observemos que os termos aditivos foram 11. O primeiro visou a acrescentar ao Termo do Convênio o Plano de Trabalho, e o segundo visou à indicação orçamentária para a emissão de nota de empenho. A presente tomada de contas especial se deve à impugnação de parte das despesas realizadas com recursos na primeira e da segunda parcelas, consubstanciadas nas OBs acima.

5. Uma equipe da Funasa realizou visita técnica, e no Parecer Técnico correspondente, de 19/11/2007, concluiu que, até aquele momento, 0% (zero) do objeto pactuado havia sido realizado (peça 3, p. 38-42).

6. Tendo em vista a apresentação da prestação de contas parcial pelo responsável, referente às 1ª e 2ª parcelas do Convênio, a Funasa realizou nova visita técnica, e no Parecer Técnico

correspondente, de 26/3/2008, concluiu que apenas 50 módulos haviam sido construídos (peça 3, p. 158-162).

7. Um Parecer Financeiro da Funasa, datado de 30/6/2008, foi concorde com as conclusões do parecer técnico mencionado no item anterior e aprovou a prestação de contas parcial no que se refere ao valor de R\$ 92.355,19, e não aprovou o valor de R\$ 195.644,81, dos quais R\$ 51.644,81 de restante da primeira parcela e R\$ 144.000,00 da segunda parcela, encaminhando o processo para instauração de tomada de contas especial (peça 4, p. 61-63).

8. Um Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União no Ceará (CGU), datado de 2/10/2008, concluiu pela (peça 4, p.111 - peça 5, p. 83):

8.1. existência de indícios de simulação e montagem de processo licitatório – discrepância de datas no certame licitatório; a habilitação da empresa contratada para construir os módulos sanitários, a Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., não foi comprovada no processo; houve múltiplas coincidências nos preços entre as empresas competidoras (peça 4, p. 121);

8.2. inexistência da empresa vencedora do certame no endereço indicado na proposta apresentada – a empresa vencedora nunca funcionou no endereço indicado por ela (peça 4, p. 123-125);

8.3. inexecução de 82 módulos sanitários previstas no objeto do convênio – estes não foram executados, e, dos 123 módulos executados, nenhum se encontrava de acordo com as especificações, por falta de itens básicos (peça 4, p. 125-127);

8.4. existência de seis módulos sanitários inacabados (peça 4, p. 129-131);

8.5. má qualidade dos serviços executados e do material empregado – as falhas mais comuns foram: reboco de baixa consistência; portas de baixa qualidade; pisos com rachaduras devido à má execução; infiltrações nas paredes; fossas com rachaduras e faltando rejunte; suspiros instalados fora de especificação; e falta de rejunte (peça 4, p. 135-141).

9. Um novo Parecer Financeiro da Funasa, datado de 9/7/2009, repetiu as conclusões do Parecer mencionado no item 7 (peça 5, p. 115-117).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/9/2009, concluiu ser o responsável devedor da quantia de R\$ 311.970,30 em valor atualizado até 30/9/2009, por impugnação parcial das obras, além de R\$ 8.591,93, em valor atualizado até 30/9/2009, pela não disponibilização de contrapartida proporcional (peça 8, p. 39-43).

11. A Funasa enviou notificação ao responsável para que o mesmo apresentasse defesa ou recolhesse a quantia em questão. Referida notificação foi recebida em 30/8/2010 (peça 8, p. 71 e 85). Não consta resposta nos presentes autos.

12. Tendo sido realizada pequena alteração nos valores devidos, a Funasa elaborou novo Relatório de Tomada de Contas Especial, este datado de 22/8/2010, no qual concluiu que o responsável José Acélio Paulino de Freitas deve recolher as quantias de: R\$ 149.164,81 (a valores de 23/6/2006) pela não aprovação de parte das parcelas apresentadas; e R\$ 7.351,58 (a valores de 19/9/2008) pela não disponibilização da contrapartida proporcional ao objeto (peça 8, p. 87-97).

13. A Funasa enviou mais uma notificação ao responsável para que o mesmo apresentasse defesa ou recolhesse a quantia em questão (peça 8, p. 107). O responsável apresentou defesa em 14/12/2010, na qual solicitou nova visita técnica (peça 9, p. 6-10).

14. Realizada nova visita técnica entre 25 e 29/4/2011, o técnico da Funasa concluiu que 50 módulos sanitários foram construídos (peça 12, p. 11-13). Com base nesse Parecer Técnico, foi elaborado novo Parecer Financeiro, que concluiu que, tendo sido construídos 50 dos 205 módulos previstos, deveria ser aprovado o valor de R\$ 93.341,61, e não aprovado o valor de R\$ 194.658,39, a valores históricos (peça 12, p. 25-27).

15. A Funasa enviou mais uma notificação ao responsável para que o mesmo apresentasse defesa ou recolhesse a quantia em questão. Referida notificação foi recebida em 11/11/2011 (peça 12, p. 43-45). Não consta resposta nos presentes autos.

16. Um Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, datado de 12/12/2011,

concluiu pelo débito de R\$ 195.644,81, a valores históricos (peça 12, p. 49-57).

17. O Relatório de Auditoria, da CGU, estabeleceu débito do responsável, por terem sido construídos apenas 50 dos 205 módulos sanitários previstos. O débito montaria em R\$ 194.658,39 (peça 12, p. 85-88).

18. O Certificado de Auditoria consignou a irregularidade das contas e o Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado conhecimento das conclusões do presente processo (peça 12, p. 89-91).

19. Já no âmbito desta Corte de Contas o presente processo foi objeto da instrução na peça 17, a qual concluiu, em síntese e principalmente, pela:

19.1. citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, e da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 797/2005 (Siafi 559339), firmado com a Funasa, no que se refere à primeira e à segunda parcelas dos recursos nele previstos, com a construção de apenas 50 módulos sanitários. Os valores serão detalhados mais abaixo nesta instrução;

19.2. audiência do Sr. José Acélio Paulino de Freitas e oitiva da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda quanto a indícios de simulação do certame licitatório em tela, os quais serão detalhados mais abaixo nesta instrução.

20. A Secex/CE foi concorde com as propostas acima (peça 18).

Exame técnico

Citação do Sr, José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito.

21. Em cumprimento ao despacho do diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça 18), foi promovida a citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, mediante o Ofício 2.139/2013 (peça 23), datado de 21/11/2013.

22. O Sr. José Acélio Paulino de Freitas tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 30, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 28.

23. O responsável foi citado para recolher as quantias abaixo em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 797/2005 (Siafi 559339), firmado com a Funasa, no que se refere à primeira e à segunda parcelas dos recursos nele previstos, com a construção de apenas 50 módulos sanitários, o que propiciou a ocorrência da irregularidade na prestação de contas parcial, com infração ao disposto no Termo do Convênio 797/2005 e seus anexos integrantes:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.658,39	4/7/2006
144.000,00	21/9/2006

Alegações de defesa

24. O responsável alegou, em síntese, o seguinte (peça 28):

24.1. a última visita técnica da Funasa foi finalizada em 29/4/2011, quando ainda restavam mais de dois anos para o término da vigência do ajuste, o qual findou em 16/9/2013;

24.2. os 98 módulos pendentes foram executados dentro do prazo de vigência, e as impropriedades pendentes eram de pouca monta, já tendo sido sanadas;

24.3. a citada visita técnica não considerou a depreciação ou as mudanças feitas pelos proprietários das unidades;

24.4. o defendente não auferiu nenhuma vantagem patrimonial indevida.

Exame das alegações de defesa

Observações gerais sobre a execução do Convênio

25. Antes de adentrar a análise propriamente dita, analise-se mais a execução do Convênio em tela.

26. Sucessivas vistas técnicas da Funasa atestaram que o objeto do Convênio não foi atingido como poderia ter sido com os recursos já liberados, referentes à primeira e à segunda parcelas do Convênio. O último desses relatórios constatou que, dos 205 módulos sanitários previstos,

apenas 50 haviam sido construídos (itens 5, 6 e 14).

27. Com base nas referidas visitas, a Funasa elaborou sucessivos Pareceres Financeiros, calculando a parcela a não ser aprovada dos recursos transferidos (itens 7, 9 e 14). A quantia não aprovada, estabelecida no Relatório de Auditoria, terminou por ser de R\$ 194.658,39 (item 17).

28. A CGU, no seu Relatório de Demandas Especiais, constatou indícios de simulação e montagem de processo licitatório; inexecução de parte do objeto; incompletude ou má qualidade de parte das obras objeto do Convênio (item 8).

29. A Funasa notificou o responsável diversas vezes a apresentar defesa ou recolher a quantia considerada em débito. Na única vez em que consta resposta nos presentes autos, a resposta do responsável foi essencialmente a de solicitar nova visita técnica. A Funasa, atendendo à solicitação, realizou nova visita técnica, cujas conclusões apontaram para a conclusão de apenas 50 dos 205 módulos sanitários previstos (itens 11, 13, 14 e 15).

30. O responsável José Acélio Paulino de Freitas solicitou e recebeu cópia eletrônica do presente processo, em 7/10/2013 (peças 13 e 14).

31. Há, portanto, indícios de que o objeto do convênio não foi realizado em sua totalidade. A principal evidência neste sentido é o Relatório da última visita técnica, terminada em 29/4/2011 (peça 12, p. 11-13). Referido Relatório da Funasa, por ser posterior à visita da CGU, a qual data de 2/10/2008 (peça 4, p. 111 - peça 5, p. 83), será considerado o mais importante, na presente instrução. As conclusões do Relatório da Funasa em tela podem ser assim sumariadas:

Módulos que a Prefeitura informou ter construído, na Prestação de Contas parcial	154
Módulos não concluídos totalmente	98
Módulos cujas casas não mais existem	6
Módulos concluídos	50

32. Os cálculos referentes à expressão financeira do débito decorrente da não construção de 104 módulos variaram um pouco, no decorrer dos diversos pareceres (itens 14, 16 e 17). Esta instrução adota o último cálculo, do Relatório de Auditoria, segundo o qual o débito montaria em R\$ 194.658,39 (peça 12, p. 85-88), sendo R\$ 50.658,39 na data de 4/7/2006, e R\$ 144.000,00 na data de 21/9/2006, obtendo-se as datas do demonstrativo de débito na peça 12, p. 29-31 (datas de emissão das Notas-Fiscais 62 e 122, respectivamente: peça 2, p. 135 e peça 3, p. 72).

33. São relevantes também as constatações no Relatório de Demandas Especiais, da CGU. A parte referente à incompletude e má qualidade de parte dos módulos sanitários foi confirmada por visita técnica posterior da Funasa. A CGU constatou também indícios de simulação do certame licitatório (Tomada de Preços 2006.05.04.02, realizada em 5/6/2006) que resultou na contratação da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. para construção de 205 módulos sanitários, com proposta no valor de R\$ 295.306,60.

34. Segundo a CGU, os indícios de simulação seriam, em síntese (peça 4, p. 121-125):

34.1. mapa comparativo de preços das propostas datado de 5/6/2006, portanto anterior à sessão de abertura das propostas de preços, a qual se deu em 14/6/2006;

34.2. não apensação dos documentos das empresas participantes ao processo, com exceção dos da competidora Cosampa. Os documentos da vencedora Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. não se encontram apensos;

34.3. coincidência em todos os valores dos itens cotados nas propostas das empresas concorrentes (com uma pequena diferença em um dos itens);

34.4. não funcionamento da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. no endereço constante da sua proposta, tendo informado o administrador do prédio que o proprietário alugou a sala para a referida empresa até janeiro de 2008. Mas durante este tempo nunca funcionou efetivamente, sendo apenas visitada esporadicamente pelo locatário.

Exame das alegações de defesa

35. Procedemos agora à análise das alegações de defesa do responsável, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, sintetizadas no item 24:

35.1. o responsável alegou que as impropriedades foram constatadas ainda dentro do prazo de vigência do convênio e que já foram sanadas. Não anexou, no entanto, nenhuma evidência que provasse que os módulos não construídos já o foram e de que os módulos construídos com problemas foram corrigidos;

35.2. alegou que a equipe técnica da Funasa não levou em conta a depreciação ou as modificações realizadas pelos moradores. Pelo que se depreende da visita da Funasa (item 31), o problema constatado não foi a deterioração de itens, e sim a sua não construção;

35.3. quanto ao fato de o responsável não ter auferido vantagem financeira, observe-se que esta Corte de Contas tem privilegiado, nos seus julgamentos, o atingimento dos objetivos de um Convênio, por sobre seus aspectos formais. Por exemplo, o Ministro-Relator do Acórdão 2.620/2010-TCU-2ª Câmara, no seu Relatório, afirmou que

*'No âmbito da Administração Pública Federal, os convênios de mútua cooperação (...) albergam obrigações de resultado, e não de meio. Neste sentido, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e a aprovação da prestação de contas têm por premissa o efetivo atingimento da finalidade pactuada, sob pena de devolução dos recursos. Nestes autos, por imperativo lógico, o objeto ajustado não era simplesmente 'execução de sistema de abastecimento de água', mas efetivo funcionamento do sistema construído, com proveito para a comunidade. (...)*

*O gestor público não pode entregar o objeto pactuado 'à própria sorte'. Incumbe-lhe 'correr atrás', pelos meios legais, claro, da fiel execução do convênio.'*

35.3.1. No mesmo sentido segue o Acórdão 1.471/2013-TCU-Plenário:

*'Em situações como essa, em que as finalidades do convênio não foram alcançadas, por culpa exclusiva do conveniente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de condenar pelo ressarcimento do valor integral.'*

35.3.2. Esta Corte de Contas tem entendido, portanto, que um convênio é essencialmente finalístico, sendo a finalidade a prestação de um serviço a certa parcela da população. Se tal prestação não é feita, o convênio não atingiu seus objetivos, independente de a obra ter sido executada;

35.3.3. No caso, a não realização parcial implica débito parcial, pela mesma razão alvitrada;

35.3.4. referido débito, devidamente atualizado, monta em R\$ 511.665,91, já incluídos os juros de mora (peça 40).

*Audiência - José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito.*

36. Em cumprimento ao despacho do diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça 18), foi promovida a audiência do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, mediante o Ofício 2.141/2013 (peça 21), datado de 21/11/2013.

37. O Sr. José Acélio Paulino de Freitas tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 31, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 29.

38. O responsável foi ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa quanto aos seguintes indícios de simulação do certame licitatório em tela:

38.1. mapa comparativo de preços das propostas datado de 5/6/2006, portanto anterior à sessão de abertura das propostas de preços, a qual se deu em 14/6/2006;

38.2. não apensação dos documentos das empresas participantes ao processo, com exceção dos da competidora Cosampa. Os documentos da vencedora Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. não se encontram apensos;

38.3. coincidência em todos os valores dos itens cotados nas propostas das empresas concorrentes (com uma pequena diferença em um dos itens);

38.4. não funcionamento da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. no endereço constante da sua proposta, tendo informado o administrador do prédio que o proprietário alugou a sala para a referida empresa até janeiro de 2008 mas que a empresa nunca funcionou efetivamente no local, sendo apenas visitada esporadicamente pelo locatário.

*Razões de justificativa*

39. O responsável alegou, em síntese, o seguinte (peça 29):

39.1. a data de abertura dos envelopes de habilitação foi 5/6/2006, e a data de abertura dos envelopes de proposta de preço foi 14/6/2006. No mapa comparativo de preços, consta a data de 5/6/2006 por equívoco, pois referido mapa foi elaborado em 5/6/2006. Observe-se que a proposta da vencedora e sua planilha orçamentária datam de 5/6/2006;

39.2. na Ata da sessão de habilitação consta que todos os participantes apresentaram seus documentos e não se registrou qualquer insurgência quanto a uma possível não apresentação. O processo de TCE não anexou todos os documentos, para que pudesse ser verificada a veracidade da afirmação. E o processo licitatório não se encontra no poder do respondente, para que possa apresentar sua defesa;

39.3. o defendente não integrava a Comissão de Licitação e portanto a ele não competia verificar as propostas de preços dos licitantes. Os preços similares não implicam que houve conluio, sendo mera suposição;

39.4. a licitação ocorreu em junho de 2006 e a CGU não encontrou a empresa no endereço indicado mais de dois anos depois, sendo de se supor que a mesma tenha se mudado no período. A Comissão de Licitação não realizou diligência a respeito porque a empresa competidora apresentou todos os documentos pedidos. A empresa venceu vários certames licitatórios no Estado, conforme o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, e não havia notícia de que a empresa estivesse inabilitada.

39.5. o defendente não auferiu nenhuma vantagem patrimonial indevida.

*Exame das razões de justificativa*

40. Procedemos agora à análise das razões de justificativa do responsável, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, sintetizadas no item 39:

40.1. de fato, o processo licitatório tem uma série de impropriedades. As impropriedades elencadas nos subitens 34.1 a 34.3 são apenas as mais importantes. Há outras, como:

40.1.1. as propostas dos licitantes não foram rubricadas pelos participantes do certame e pelos membros da Comissão de Licitação, uma ação corriqueira e fácil de ser executada, pois essas pessoas devem todas estar presentes no mesmo recinto (peça 4, p.151);

40.1.2. na ata de recebimento de envelopes de habilitação e de propostas de preço consta como representante da empresa Soares & Silva o Sr. José Gildomar Pinheiro Rabelo; entretanto quem assina os referidos atos é a Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos; recorde-se que tais aberturas são eventos presenciais (peça 4, p.151);

40.2. não se pode, portanto, atribuir todas essas impropriedades, em si mesmas e isoladamente formais, a meros lapsos. Procede, portanto, a afirmação do Controle Interno de que há indícios de simulação do certame licitatório. A resposta não logrou elidir tais indícios;

40.3. quanto ao endereço da empresa Soares & Silva, não se pode atribuir sua não localização a uma mudança, pois esta Secex tentou de muitas formas localizar a mesma empresa e não logrou consegui-lo, conforme se poderá ver mais adiante nesta instrução. Trata-se de mais um sinal do não funcionamento real da citada empresa;

40.4. quanto ao não auferimento de vantagem patrimonial, cabe o raciocínio referente à orientação finalística dos convênios, já explanado no subitem 35.3.

41. Concluímos, portanto, que a resposta não logrou elidir os questionamentos expressos no ofício de audiência, o que implica aplicação de multa ao respondente.

Citação e oitiva da Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., construtora responsável pelas obras.

42. Em cumprimento ao despacho do diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça 18), foi promovida a citação da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., mediante o Edital 25/2014-TCU/Secex/CE, publicado no DOU de 21/5/2014 (peça 39).

43. Efetuou-se, ainda, a oitiva da empresa referida, mediante o Edital 26/2014-TCU/Secex/CE, publicado no DOU de 21/5/2014 (peça 39).

44. A empresa em epígrafe, oficiada por via editalícia, não atendeu à citação e à oitiva e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação e da oitiva por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa responsável. De fato, foram enviados ofícios de citação (peça 22) e oitiva (peça 20).

44.1 Referidos ofícios foram devolvidos pelos Correios com o carimbo de 'mudou-se' (peças 25 e 24, respectivamente). Novos ofícios de citação (peça 33) e oitiva (peça 32) foram enviados para outro endereço. Referidos ofícios também foram devolvidos pelos Correios com o carimbo de 'mudou-se' (peças 35 e 34, respectivamente). O Serviço de Administração desta Secex atestou que foram utilizados os endereços das bases de dados de contribuintes da Receita Federal; e que pesquisas em portais na Internet e em entidades de classe se revelaram também infrutíferas, levando à citação e à oitiva por meio de editais (peça 36).

45. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

46. No tocante à empresa em epígrafe, cabem as mesmas análises realizadas quanto à resposta do outro responsável (itens 35 e 40-41), e com a mesma proposta de débito.

#### Conclusão

47. Em face da análise promovida no item 35, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

48. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Em face da análise promovida nos itens 40-41, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

50. Diante da revelia da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que a empresa seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### Benefícios das ações de controle externo

51. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa.

#### Proposta de encaminhamento

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.658,39	4/7/2006
144.000,00	21/9/2006

Valor atualizado até 9/2/2015: R\$ 511.665,91

b) aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'a' e 'b' precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, segundo o parecer à Peça nº 43, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) 8. Com base nos elementos constituintes dos autos, perfilho a análise efetuada pela unidade técnica. O ex-gestor municipal e responsável pela aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município deixou de comprovar o regular uso de parte dessa quantia em favor dos cidadãos de Acarape/CE. Pelo contrário, fiscalizações empreendidas pela Funasa verificaram a inexecução de relevante parcela do objeto avençado.

9. A realização de outra vistoria neste momento, conforme sugerida pelo ex-prefeito, somente teria fundamento caso estivessem presentes elementos que apontassem para a elisão das irregularidades ora examinadas, o que não verifiquei ao examinar os autos. Registro que na fase interna desta TCE o ex-gestor também pleiteou à Funasa uma nova inspeção nas obras e obteve o deferimento de seu pedido (peça 9, p. 6-10). Como resultado da nova visita, a autarquia observou não ter havido mudança no quadro previamente constatado pela entidade (peça 12, p. 25-27). Por esses motivos, cabe a responsabilização do ex-prefeito e da empresa contratada pelo prejuízo parcial do convênio. Estando ausente qualquer prova objetiva da boa-fé do agente, cumpre julgar irregulares suas contas.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público do TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/CE na peça 41, ratificada pelo pronunciamento de peça 42.”

É o Relatório.